



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022-029FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS, COMPREENDENDO (ATENOLOL 50MG, CEFALEXINA 500MG, IBUPROFENO 300MG, CLORIDRATO DE METFORMINA 850MG, CLORIDRATO DE METOCLOPRANIDA 10MG, METRONIDAZOL 250MG, OMEPRAZOL 20MG, SUCCINATO SÓDICO DE HIDROCORTISONA 500MG, CLORIDRATO DE CLORPROMAZINA 100MG, ALPRAZOLAM 1MG, CARBAMAZEPINA 200MG, DIAZEPAM 5MG E CLORIDRATO DE SERTRALINA 50MG) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA.

O processo vertente, refere-se a contratação emergencial de empresas para aquisição de medicamentos contínuos à pacientes da rede municipal em decorrência de fato imprevisto que comprometeu o planejamento da gestão. Qual seja, os itens que se pretende adquirir, foram objeto no processo licitatório nº 9/2021-031FMS. Ocorre que as a empresas contratadas naqueles autos, inadvertidamente solicitaram rescisão de itens. Destes 05 itens, os medicamentos Atenolol 50mg, Cefalexina 500mg, Ibuprofeno 300mg, Cloridrato de metformina 850mg, Cloridrato de metoclopranida 10mg, Metronidazol 250mg, Omeprazol 20mg, Succinato sódico de hidrocortisona 500mg, Cloridrato de clorpromazina 100mg, Alprazolam 1mg, Carbamazepina 200mg, Diazepam 5mg e Cloridrato de Sertralina 50mg, não possuem estoque municipal. E, considerando que se trata de atendimento à demanda emergencial, provisória até que o andamento de novo processo licitatório para aquisição destes mesmos medicamentos esteja concluído, é imperioso que o fornecimento dos mesmos seja mantido. Isto, em razão da sua utilização e natureza continuada.

Também restou registrado, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de medicamentos com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, as mais vantajosas à administração, além que o quantitativo foi definido com base no consumo médio dos mesmos.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para



as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, relata o seguinte:

A presente aquisição emergencial de medicamentos justifica-se em razão de alguns fatores a saber: A empresa DISTRIBUIDORA ÔMEGA LTDA-EPP e PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, solicitaram a rescisão de itens constantes nos contratos nº 20220011 e nº 20220012, decorrentes do processo licitatório nº 9/2021-031FMS. Ocorre que os itens abrangidos na rescisão, não possuem estoque na Secretaria Municipal de Saúde, quais sejam, Atenolol 50mg, Cefalexina 500mg, Ibuprofeno 300mg, Cloridrato de metformina 850mg, Cloridrato de metoclopranida 10mg, Metronidazol 250mg, Omeprazol 20mg, Succinato sódico de hidrocortisona 500mg, Cloridrato de clorpromazina 100mg, Alprazolam 1mg, Carbamazepina 200mg, Diazepam 5mg e Cloridrato de Sertralina 50mg. E, tais medicamentos constituem itens de necessidade básica para o pleno funcionamento das atividades da Rede Municipal de Saúde. Ou seja, possuem demanda contínua e uso que não pode ser interrompido parcialmente e ou suspenso.

Na verdade, os pedidos de rescisão das empresas contratadas configuraram fato imprevisto e superveniente, que surpreendeu a gestão e comprometeu o seu planejamento. E, neste sentido, considerando que não há estoque dos citados medicamentos; que o usuário do SUS não pode ficar sem os já mencionados medicamentos; que muito embora haja processo licitatório em andamento para sanar esta questão (9/2022-052FMS), não se pode ignorar que o mesmo, devido à sua tramitação administrativa regular, pode se alongar por 30(trinta) ou mais dias. Lapso temporal inaceitável e que expõe o usuário a condições e riscos desnecessários e para os quais, a gestão não concorreu.

Outrossim, de igual sorte, não se pode ignorar que em situações como a vertente, o legislador disciplinou que a dispensa licitatória, desde que justificada, é a medida hábil e legal para ser aplicada. E, considerando por fim, que inegavelmente se trata de caso superveniente, imprevisto; de necessidade de aquisição emergencial, temporária em razão de processo licitatório regular em andamento para atender a demanda estimada até presente data e previsão anual. Entendemos que o caso resta plenamente justificado e se enquadra perfeitamente nas hipóteses legais para dispensa licitatória. Medida que se pretende e se necessita efetivar nesta oportunidade.

Em tempo, registre-se que o quantitativo definido para esta dispensa, assim o foi com base na média apurada em simples processo de conferência da demanda regular.

Trata-se portanto, de produtos que abastecem um serviço de natureza continuada que não pode ser interrompido; que o desabastecimento ocorreu em razão de fato imprevisto, para o qual a gestão não contribuiu e não pode evitar. E, cuja destinação é a manutenção da saúde e vida de diversos usuários do Sistema Único de Saúde.



Não obstante, registre-se ainda, que houve a realização de pesquisa de mercado, sendo que dos itens a serem adquiridos configuraram a proposta mais vantajosa para a administração.

Desta feita, ante o objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Não obstante:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Assim, em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: *“Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.”* (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos



demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação das empresas FLORESTA COMERCIO DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA-EPP, HM CIRURGICA LTDA e ALTAMED DISTRIBUIDORA LTDA. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 06 de outubro de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica